

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente, Técnico Judiciário - TPJ, matrícula nº 163.409-7, solicita sua aposentadoria com efeitos a partir de 16/09/2019.

A Consultoria Jurídica exarou Parecer e, tendo em vista o direito adquirido da servidora, opina pela concessão da aposentadoria, ora pleiteada, com efeitos a partir de 16/09/2019, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

É o que importa relatar. Passo a decidir .

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Verifica-se que a interessada detém direito adquirido à aposentação com base no texto do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, porquanto implementou todos os requisitos necessários e suficientes previstos na citada norma constitucional.

Dessa forma, com base no referido Parecer da Consultoria Jurídica e nos demais elementos de informação inseridos nos autos, expeça-se o ato aposentando **Lúcia Santiago Leão Fagundes**, matrícula nº 163.409-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário - TPJ, Classe III – P15, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com integralidade e paridade, a partir de **16/09/2019**.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE**, em 16/09/2019, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0553849** e o código CRC **147634D2**.

00029321-30.2019.8.17.8017

0553849v2

Criado por sdp, versão 2 por sdp em 16/09/2019 13:43:26.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 13/09/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00017089-45.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0167.2019.CPL.IN.0033.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE - Nº 122/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 33/2019 – CPL

Considerando que:

O credenciamento é um procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, prestarem serviços, num contexto quando a pluralidade desses serviços for condição indispensável à adequada satisfação da finalidade pública ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior a do objeto a ser ofertado e, por razões de interesse público, a licitação não for recomendada;

O objetivo do credenciamento é justamente possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de prestadores de serviços para o objeto pretendido;

Este Poder lançou o Edital de Credenciamento nº 001/2012, RP Nº 128227/2011, objetivando a contratação de entidades e/ou profissionais especializados para prestação de serviços de Perícias Médicas, nos termos da requisição formal pelo Tribunal de Justiça;

Há a Declaração de habilitação as especificações do respectivo Credenciamento pelo profissional Dr. Bruno Cândido Monteiro da Silva;

Sua aptidão técnica para desempenhar tais atividades conforme Informativos nos autos;

Nos autos os documentos processados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal, inclusa a Dotação Orçamentária e Programação Financeira;

O comando contido no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando a inviabilidade de competição estiver suficientemente demonstrada, conforme segue:

Artigo 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Nesse sentido, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 45/2019- CPL e o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação direta do médico perito, como Pessoa Física, Dr. **GUSTAVO JOSÉ CANTO DE FREITAS**, CPF nº 048.137.284-99, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, objetivando a prestação dos serviços de perícia médica, em Traumatologia/Ortopedia, pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo o valor estimado anual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 16/09/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00017610-88.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0113.2019.CPL.PE0053.TJPEFERM-PJ

HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2019-CPL**, instaurado para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS - FICHAS IMPRESSAS, ELÁSTICOS E CONFECÇÃO DE BLOCOS**, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Maria Claudinery Bezerra da Silva e Equipe de Apoio e no Parecer nº _____/2019-CJ, exarado pela Consultoria Jurídica, em conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresa **MLP GRAFICA E EDITORA EIRELI, de CNPJ Nº 20.467.220/0001-37**, para o Lote Único no valor de **R\$ 15.648,00** (quinze mil, seiscentos e quarenta e oito reais).

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 16/09/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Termo de Homologação

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00017576-42.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0115.2019.CPL.PE.0054.TJPE

LICON 84/2019

HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2019**, instaurado para **AQUISIÇÃO DE ENVELOPES**, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Clícia Leite Leuchtenberg e Equipe de Apoio, acostado ao SEI, e parecer exarado pela Consultoria Jurídica, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o